

**Ao Juízo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**

Prestação de Contas Consolidadas: 3927/2021

Município: Porto Nacional/TO

Responsável: Joaquim Maia Leite Neto

**JOAQUIM MAIA LEITE NETO**, brasileiro, casado, ex-prefeito de Porto Nacional/ TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 471.624.731-72, portador do documento de identificação n. 1233915 SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Liduina Pereira de Macedo, nº 08, Porto Nacional/TO, por seus procuradores signatários, vem à ínlita presença de Vossa Excelência, em conformidade com os arts. 59 e 60 da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c o art. 34 do RITCE-TO, interpor

**PEDIDO DE REEXAME**

em face do Parecer Prévio n. 40/2023 que opinou pela rejeição das contas consolidadas do Recorrente relativas ao exercício de 2020, conforme fundamentação a seguir.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 05 de julho de 2023.

**SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA**  
OAB/TO 2.433

**ALINE RANIELLE S. MARREIRO LIMA**  
OAB/TO 4.458

**VITOR GALDIOLI PAES**  
OAB/TO 6.579

**EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA**  
OAB/TO 9.726

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Prestação de Contas Consolidadas: 3927/2021

Município: Porto Nacional/TO

Responsável: Joaquim Maia Leite Neto

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Parecer Prévio recorrido foi publicado no Boletim Oficial n. 3249, disponibilizado no dia 24/05/2023, considerando-se publicado no dia 25/05/2023. Logo, tendo em vista a adoção da contagem em dias úteis por essa Corte, e o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 34, I, do RITCE-TO, tem-se como tempestivo o recurso ajuizado até o dia 10/07/2023, haja vista a decretação de Luto Oficial e ponto facultativo, por meio do Ato n. 254/2023, em razão do falecimento do Ex-Governador e criador do Estado do Tocantins, o Sr. José Wilson Siqueira Campos.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Após regular análise a Primeira Câmara emitiu o Parecer Prévio n. 40/2023 opinando pela rejeição das contas consolidadas do Recorrente, ex-prefeito de Porto Nacional/TO, relativas ao exercício de 2020, pelos motivos a seguir descritos, constantes no item 8.2:

8.2. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Joaquim Maia Leite Neto, gestor à época, do município de Porto Nacional -TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 10 III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao exercício de 2020 face a permanência das irregularidades a seguir delineadas:

### 8.2.1. Relatório nº 451/2022

1. Não consta nos Autos o Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre, que contemple a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, descumprindo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, e arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório);

2. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 1.150.000,00 entre o Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o informado na LOA Despesa - Remessa Orçamento. (Item 3.1 do Relatório);
3. Apresenta divergência a maior na conta 1.7.1.8.02.6 – FPM de R\$ 175.356,98, quando comparado com os valores recebidos constantes no sítio do Banco do Brasil. Se confirmado, altera os resultados orçamentário e financeiro, descumprindo os arts.102, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;(Item 3.2.1.2 do Relatório);
4. Abertura de Créditos Suplementares a representar 59,80% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido no art. 15 da Lei Municipal nº 2.459, de 30 de dezembro de 2019 – LDO, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal e item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013 (Item 4.4. Quadro 11 do Relatório);
5. Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 887.700,84, sem o devido reconhecimento na contabilidade, tempestivamente, subavaliando os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício em análise, presumindo o descumprimento dos arts. 37, 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF (Item 5.1.1 do Relatório)
6. Observa-se saldo de R\$ 10.593,45 na conta contábil 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sem constar em Nota Explicativa, conforme previsto no art. 8º §§ 2º e 5º da IN TCE-TO nº 4/2016(Item 7.1.1.2).
7. No Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, coluna aquisição de Bens Móveis e Imóveis consta o total de R\$ 3.907.463,10. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar, referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras é de R\$ 21.204.909,35. Portanto, constata-se diferença de R\$ 17.297.446,25, em desacordo com art. 96 da Lei nº 4320/64 (Item 7.1.2.1 do Relatório);
8. No Balanço Patrimonial consta o valor líquido de R\$ 114.433.511,36 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que no Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresenta o montante de R\$ 91.448.456,41. Portanto, constata-se uma divergência de R\$ 22.985.054,95, descumprindo os art. 95 e 96 da Lei nº 4320/1964 (Item 7.1.2.1 do Relatório);
9. Apurou *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ 1.450.548,49); 0600, 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ 244.417,15); 0123 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (R\$ 3.393.574,59); 0101 - Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Pré-Sal (R\$ 681,01) descumprindo o art. 1º § 1º , § único art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);
10. Apresentou arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, no valor total de R\$ 6.300.016,05 e o registro na conta contábil nº 6.3.2.9.9.00-Cancelamento Restos a Pagar Processados consta o valor total de R\$ 3.617.989,61 e na conta contábil nº 6.3.1.9.9.00 - Cancelamento Restos a Pagar Não Processados, consta o valor total de R\$ 1.936.640,14, a totalizar em R\$ 5.554.629,75, em desconformidade com 60 a 63 da Lei nº 4320/1964, e Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.2.7.1 do Relatório);
11. O arquivo enviado das disponibilidades, via SICAP/Contábil registra saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, descumprindo o art. 105 Lei Federal nº 4.320/64 e Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), instituído pela IN TCE/TO nº 02/2007 e atualizações (Item 7.2.7.2 do Relatório);
12. O "Ativo Financeiro", por fonte de recursos, apresenta valores negativos, logo, diverge a natureza das contas, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);

13. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade com o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório);

14. Ao analisar as informações do quadro 44 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, apresenta a seguinte divergência: A base de cálculo da Contribuição Patronal, conta 3.1.1.1.01(vencimentos) no valor de R\$ 17.770.729,07, diverge em R\$ 29.312.986,02 do valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 47.083.715,09, bem como a Contribuição Patronal de 20% do ente no valor de R\$ 8.636.270,44 diverge em R\$ 1.023,86 do valor de R\$ 8.635.246,58 informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), em desconformidade com anexo I da Portaria nº 246/2020.(Item 10.6.1 – quadro 44);

15. O reconhecimento contábil da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob a ótica orçamentária é de 16,13%, sobre os vencimentos e vantagens e contratos temporários, enquanto que sob a ótica patrimonial é de 15,91%, descumprindo o art. 195, inc. I, da Constituição Federal, art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 35 inciso II e art. 36 da Lei nº 4320/1964, art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e itens 1.1, 6.8 e 22 da NBC TSP -Estrutura Conceitual /2016. (Item 10.6.2 letra c do Relatório);

16. O reconhecimento contábil da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sob a ótica orçamentária de 18,66%, sobre os vencimentos e vantagens e contratos temporários, enquanto que sob a ótica patrimonial é de 46,44%, em valores divergentes e superior ao previsto no art. 2º da Lei nº 2373/2017, c/c com o art. 1º da Lei Municipal 2411/2018. (Item 10.6.2 letra c do Relatório).

17. Ao confrontar o Demonstrativo das Contribuições ao RPPS e RGPS, instituído pela Portaria TCE/TO nº 246/2020 com os valores registrados na Contabilidade, apresentam divergências (item 10.6.1-quadro 44).

18. Apurou Déficit Atuarial de R\$ 117.953.328,70, e não apresentou os esclarecimentos/documentos sobre as medidas adotadas, visando o equacionamento do *déficit*, bem como seja juntada nos autos cópia das Leis que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores e suas alterações a contemplar a alteração das alíquotas de contribuição patronal visando a cobertura do *déficit* (Custo suplementar com alíquotas crescentes nos termos do Parecer Atuarial), e da alteração da alíquota da contribuição dos servidores para 14% em conformidade com Emenda Constitucional nº 103/2019(Item 10.7 do Relatório).

Ocorre que, conforme será demonstrado, referidas impropriedades são perfeitamente justificadas ou podem ser objeto de ressalvas e recomendações, tratando-se de equívoco cometido na contabilização dos valores.

### **3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A fim de facilitar a compreensão e análise da defesa ora apresentada, os apontamentos constantes no PARECER PRÉVIO 40/2023 serão esclarecidos na mesma ordem em que são citados no referido expediente.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação engloba apontamentos jurídicos e levantamentos contábeis, estes últimos realizados pelo Contador **Lucijones Lopes Costa** e apenas transcritos para a presente petição.

#### 4. DO MÉRITO

**1. Não Consta nos Autos o Relatório de Gestão do Sus Relativo ao Último Quadrimestre, Que Contemple a Execução da Programação de Trabalho/Plano de Saúde Anual e a Oferta e Produção de Serviços Públicos na Área de Saúde, Descumprindo o Exigido No Art. 5º, Inciso Ix, Concomitante Com o § 1º do Mesmo Artigo, e Arts. 31, Ii E 36, Iii da Lei Complementar Nº 141/2012. (Item 2.1 Do Relatório)**

Em relação ao relatório de Gestão apresentado, esclarece-se que o mesmo enfatiza exclusivamente a execução contábil das ações da gestão, entretanto, não contemplava a execução dos programas e ações anuais ofertado.

Portanto, estamos neste ato encaminhando o RAG - RELATORIO ANUAL DE GESTÃO (DOC I), onde são apresentados os resultados alcançados com a execução da PAS bem como trouxe orientações eventuais de redirecionamentos necessários no Plano de Saúde.

Por outro lado, conforme § 1º do art. 5º da INTCE/TO n. 07/2013, o encaminhamento do Relatório de Gestão é obrigação dos Fundos Municipais de Saúde, tratando-se de demanda inerente às contas de ordenador de despesas, razão pela qual deveria ter sido objeto de diligência da PC do gestor do referido fundo.

Nesse sentido, cita-se conclusão adotada pelo Cons. José Wagner Praxedes, nos autos 4025/2021, que afastou a necessidade de manifestação, na Prestação de Contas Consolidadas, quanto ao mesmo apontamento:

6.4. Desde já, **afasto** a necessidade de manifestação acerca das irregularidades de nº1, 4, 8 e 13 do Relatório de Prestação de Contas nº8/2023, respectivamente:

1. O Relatório de Gestão do SUS relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado nas Contas de Ordenador do Fundo de Saúde do Município (Processo nº 4217/2021), não contemplam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

(...)

6.5. Isso porque o apontamento de nº 1 concerne às contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre do Tocantins, portanto será objeto de análise quando do julgamento das referidas contas. Já quanto aos itens de nº 4, 8 e 13, entendo que o valor apurado à título de Despesa de Exercício Anterior é ínfimo, comparado aos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, podendo ser convertido em ressalva.

Assim, o referido apontamento deverá ser realizado na prestação de contas do exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Nacional.

**2. Com Relação ao Orçamento Inicial Do Município, Constata-Se Divergência no Valor de R\$ 1.150.000,00 Entre o Balancete da Despesa (7ª Remessa) e o Informado na Loa Despesa - Remessa Orçamento. (Item 3.1 Do Relatório)**

Quanto ao mencionado item, a suposta divergência apontada é improcedente, visto que no presente caso estão sendo analisados as contas consolidadas e não de ordenador.

Portanto, ao comparar o balanço orçamentário (8º REMESSA) e o informado na LOA (Lei 2.461/2019), não é possível encontrar nenhuma divergência;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

DESPESAS ORÇAMENTARIAS	DOTAÇÃO FISCAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DESPESAS EMPENHADAS (R\$)	DESPESAS LIQUIDADAS (R\$)	DESPESAS PAGAS (R\$)	SALDO DA DOTAÇÃO
<b>DESPESAS</b>	<b>239.339.900,00</b>	<b>239.992.899,34</b>	<b>231.270.689,23</b>	<b>227.391.686,47</b>	<b>239.623.696,64</b>	<b>68.722.991,11</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (916)</b>	<b>172.834.289,00</b>	<b>223.862.689,78</b>	<b>262.761.281,87</b>	<b>262.203.146,49</b>	<b>189.869.899,36</b>	<b>18.121.416,11</b>
Pessoal e Encargos Sociais	85.334.791,00	125.422.789,84	121.463.752,33	121.451.586,88	113.776.743,26	7.969.035,91
Juros e Encargos da Dívida	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	73.869.498,00	97.439.913,94	81.279.529,54	80.751.638,83	75.796.844,88	16.161.364,66
<b>DESPESAS DE CAPITAL (91)</b>	<b>66.405.700,00</b>	<b>79.036.689,56</b>	<b>35.829.236,56</b>	<b>25.188.749,99</b>	<b>19.063.119,99</b>	<b>50.219.585,00</b>
Investimentos	60.888.789,00	74.796.620,52	34.490.712,31	21.202.884,22	16.071.429,84	50.206.190,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.520.000,00	4.239.969,01	4.338.514,99	3.985.875,62	3.991.689,99	234.474,99
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (91)</b>	<b>900.000,00</b>	<b>900.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>900.000,00</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (916+91+911)</b>	<b>239.339.900,00</b>	<b>239.992.899,34</b>	<b>231.270.689,23</b>	<b>227.391.686,47</b>	<b>239.623.696,64</b>	<b>68.722.991,11</b>
<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA REFINANCIAMENTO (918)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.30.70.00.00.00.0000 Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.30.77.00.00.00.0000 Outros Críveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.30.78.00.00.00.0000 Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.30.77.00.00.00.0000 Outros Críveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (918) = (918-918)</b>	<b>239.339.900,00</b>	<b>239.992.899,34</b>	<b>231.270.689,23</b>	<b>227.391.686,47</b>	<b>239.623.696,64</b>	<b>68.722.991,11</b>
<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (919)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DESPESA (91) = (916+91)</b>	<b>239.339.900,00</b>	<b>239.992.899,34</b>	<b>231.270.689,23</b>	<b>227.391.686,47</b>	<b>239.623.696,64</b>	<b>68.722.991,11</b>
9.9.90.00 (997) RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município  
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363-6000 e-mail: pmcpn@pmcpn.gov.br

PUBLICADO EM PLACAR  
Em 30 de 12 de 2019  
*Cláudio Ribeiro de Sousa Neto*  
Procurador do Município  
Dec. 001/2017

**LEI N.º 2.461, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**"Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2020."**

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita do município de Porto Nacional para o exercício financeiro de 2020 e fixa a despesa em igual valor, em conformidade do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do art. 179, § 3º, da Lei Orgânica do município de Porto Nacional, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

**Art. 2º** A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 239.339.900,00 (duzentos e trinta e nove milhões e trezentos e trinta e nove mil e novecentos reais).

**3. Apresenta Divergência a Maior na Conta 1.7.1.8.02.6 – FPM De R\$ 175.356,98, Quando Comparado Com os Valores Recebidos Constantes no Sítio Do Banco Do Brasil. Se Confirmado, Altera os Resultados Orçamentário e Financeiro, Descumprindo os Arts.102, 103 E 105 da Lei Federal N° 4.320/64; (Item 3.2.1.2 Do Relatório)**

Inicialmente é preciso elucidar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2020, foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Nesse passo, ao tratar da divergência a maior na conta 1.7.1.8.02.6 – FPM, deve ser observado que tal conta trata-se de FPE, portanto, deve-se considerar como código da conta correta do FPM o 1.7.1.8.01.

Assim, a suposta diferença apontada no relatório é inexistente, pois o registro nas demonstrações contábeis comprovam que a receita do FPM foi contabilizada na sua integralidade e o valor apontado foi estornado em 01/12/2020, conforme quadro abaixo, extraído do SICAP CONTABIL, PORTAL DO CIDADÃO - DADOS ABERTOS e também demonstrativo extraído do nosso sistema contábil (PRODATA).

The image shows a screenshot of the 'Portal do Cidadão' website. At the top, there is a header with the text 'Portal do Cidadão' and a sub-header 'Cidadã Tocantinense! Acesso do Portal de Transparência dos Municípios você pode acompanhar a administração de seu município, além de conferir como o dinheiro público está sendo aplicado.' Below this, there are several data cards. One card, 'Informações dos Municípios (Aparte de 2013)', is highlighted with a red rectangle. Another card, 'Dados Abertos', is also highlighted with a red rectangle. The website interface includes a search bar, a navigation menu, and a footer with contact information.



SOLANO DONATO  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dados Primários da Unidade Gestora

- Credor
- Órgão
- Programa
- Projeto Atividade
- Recurso Vinculado
- Rubrica Despesa
- Unidade Orçamentária
- Alteração Lei
- Balancete Despesa
- Balancete Receita
- Balancete Verificação
- Dem Ativo Imobilizado
- Conta Disponibilidade
- Decreto Alteração Orçamentária
- Movimento Contábil**
- Empenho (Consolidado)
- Liquidação (Consolidado)
- Pagamento (Consolidado)

Exercício	Bimestre	Conta Contábil	Número Registro	Número Lançamento	Identif.	Data Lanç.	Valor	Histórico
2020	7	82111010201000000	1000013822860	0000013823013	C	28/02/2020	175.356,98	AVISOS: Conta : 3.310-3 Sequencia : 2777 Aviso: 4067
2020	7	72112010000000000	2000013822860	0000013823013	D	28/02/2020	175.356,98	AVISOS: Conta : 3.310-3 Sequencia : 2777 Aviso: 4067
2020	7	45219020000000000	1000013822861	0000013823014	C	28/02/2020	175.356,98	AVISOS: Conta : 3.310-3 Sequencia : 2777 Aviso: 4067
2020	7	11111020100001205	2000013822861	0000013823014	D	28/02/2020	175.356,98	AVISOS: Conta : 3.310-3 Sequencia : 2777 Aviso: 4067
2020	7	62120000000000000	1000013822862	0000013823015	C	28/02/2020	175.356,98	AVISOS: Conta : 3.310-3 Sequencia : 2777 Aviso: 4067
2020	7	62110000000000000	2000013822862	0000013823015	D	28/02/2020	175.356,98	AVISOS: Conta : 3.310-3 Sequencia : 2777 Aviso: 4067
2020	7	11111020100001205	1000016172211	0000016172276	C	01/12/2020	175.356,98	ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02 3.310-3 SEQ.2777
2020	7	45219020000000000	2000016172211	0000016172276	D	01/12/2020	175.356,98	ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02 3.310-3 SEQ.2777
2020	7	72112010000000000	1000016172212	0000016172277	C	01/12/2020	175.356,98	ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02
2020	7	82111010201000000	2000016172212	0000016172277	D	01/12/2020	175.356,98	ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02

Cadastro de novo lançamento débito

Suplente: [nome] Data lançamento: 01/12/2020

Conta Débito: 2000016172211 (ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02)

Conta Crédito: 0000016172276 (AVISOS)

Balanco: 175.356,98

Histórico Complementar: ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02

Cadastro de novo lançamento débito

Suplente: [nome] Data lançamento: 01/12/2020

Conta Débito: 0000016172276 (AVISOS)

Conta Crédito: 2000016172211 (ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02)

Balanco: 175.356,98

Histórico Complementar: ESTORNO DE LANCAMENTO INDEVIDO MES 02 3.310-3 SEQ.2777

Portanto, resta comprovado que o valor apontado, foi estornado em tempo, não tendo ocorrido prejuízo ao erário público, haja vista que não existe omissão de registro de receita orçamentária, razão pela qual pede-se consideração.



**4. Abertura de Créditos Suplementares a Representar 59,80% das Despesas Fixadas no Orçamento, Excedendo o Percentual Estabelecido no Art. 15 Da Lei Municipal Nº 2.459, De 30 De Dezembro De 2019 – LDO, em Desacordo com Art. 167, V da Constituição Federal E Item 2.2 Da In TCE/TO Nº 02/2013 (Item 4.4. Quadro 11 do Relatório)**

A abertura dos créditos suplementares se deu em conformidade com o preceituado no art. 42 da Lei n. 4.320/64, uma vez que foram autorizados por lei e abertos mediante decreto municipal:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Cumpriu-se também rigorosamente os termos do art. 43 da mesma Lei, uma vez que existiam recursos disponíveis para ocorrer as despesas, e devidamente provido de exposição de justificativa.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifamos).

Vale a análise da Lei Municipal n. 2.461/2019 (LOA), cujo § 1º do art. 4º, dispôs sobre a exclusão suplementações destinados à convênios e suas respectivas contrapartidas, pessoal e encargos e amortização da dívida e seus encargos (**QUADRO I**):



**SOLANO DONATO**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO  
Procuradoria Geral do Município  
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.  
(63) 3363.6000 - e-mail: [procpornio@gmail.com](mailto:procpornio@gmail.com)



---

**LEI N.º 2.461, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**“Estima a receita e fixa a despesa para o  
exercício financeiro de 2020.”**

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por ato próprio, conforme prescrições constitucionais e autorizados pela LDO 2020 e mediante a utilização de recursos provenientes:

§1º Excluem-se do limite previsto no inciso I deste artigo os créditos adicionais destinados a convênios e suas respectivas contrapartidas, a pessoal e encargos e à amortização da dívida e seus encargos bem como a reforma na estrutura administrativa municipal, caso efetivado na forma de lei específica.

**QUADRO I**

### ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

DESCRIÇÃO	VALOR
ORÇAMENTO INICIAL	240.489.900,00
CRÉDITOS SUPLEMENTARES ( + )	143.824.230,98
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES	98.566.844,03
SUPERÁVIT FINANCEIRO	888.475,15
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	44.368.911,80
OPERAÇÃO DE CREDITO	0,00
CRÉDITOS ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIAS ( + )	14.668.990,39
ANULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	493.262,60
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	4.176.392,79
OPERAÇÃO DE CREDITO	9.999.335,00
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO	0,00
DEDUÇÃO	(97.840.612,03)
TOTAL DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS	301.142.509,34
% DE CREDITOS SUPLEMENTARES - NORMAIS	59,80%
EXCLUSÕES DE CREDITOS SUPL. ART. 4º PARAG 1º - LOA – 2.461/2019 -FOLHA	60.011.325,20
EXCLUSÕES DE CREDITOS SUPL. ART. 4º PARAG 1º - LOA – 2.461/2019 –OP.CRED	9.999.335,00
EXCLUSÕES DE CREDITOS SUPL. ART. 4º PARAG 1º - LOA – 2.461/2019 –ENC.DIVIDA	651.944,93
TOTAL DE EXCLUSÕES	70.662.605,13
TOTAL DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS A CONSIDERAR (R\$143.824.230,98 – R\$60.011.325,20 – R\$9.999.335,00 – R\$651.944,93)	73.161.625,85
% DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES CORRETO (R\$73.161.625,85/240.489.900,00)	30,42%

FONTE: SICAP CONTABIL

Pede-se consideração e acatamento.

- 5. Execução de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) no Valor de R\$ 887.700,84, Sem o Devido Reconhecimento na Contabilidade, Tempestivamente, Subavaliando os Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial Do Exercício em Análise, Presumindo o Descumprimento dos Arts. 37, 58, 60, 63 E 92 I, 102 A 105 Da Lei 4320/64, C/C Os Arts. 18, 43, 48 50-li E 53 Da LRF (Item 5.1.1 Do Relatório)**

Como regra geral, de acordo com o art. 35 da Lei nº 4.320/64, as despesas que se formalizam por empenhos ocorridos no exercício se vinculam a ele, dentro de um universo de gerenciamento orçamentário e financeiro, representado pelo regime de competência.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:  
(...)  
II - as despesas nele legalmente empenhadas

Não obstante, o próprio legislador previu circunstâncias em que o liame entre o empenho e o exercício corrente, por razões de ordem fática, sofreria limitações. Para estes casos, erigiu o art. 37 da referida norma:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, de acordo com o artigo reproduzido, são levantadas duas hipóteses para a inserção ou reinserção de despesas dentro da programação orçamentária, no exercício corrente, por meio do registro de "despesas dos exercícios anteriores", sob o elemento 92.

A primeira delas diz respeito a despesas que não se processaram em época própria. Tratam-se de despesas orçamentárias, ou seja, empenhos cuja liquidação não foi realizada em função da carência da demonstração de algum requisito para a conclusão desta fase e que, em razão disso, seriam insubsistentes ou teriam sido cancelados no curso de sua execução.

Em outras palavras, uma vez realizada a contraprestação em tempo hábil, mas pendente o reconhecimento do direito líquido e certo do credor em virtude da ausência de apresentação dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, os empenhos anulados no curso do exercício, serão despesas novamente empenhadas em exercício posterior, mediante registro em "despesas de exercícios anteriores", aguardando a confirmação do adimplemento da condição necessária para a quitação, conforme preceitua o art. 63 da Lei 4320/64. Em razão do próprio art. 37 c/c art. 59, caput, da Lei 4.320/64, bem como do art. 16, §1º, da LC101/00 (LRF), tais despesas devem deter crédito próprio, com saldo suficiente para atende-las no respectivo exercício financeiro de origem.

Versam os dispositivos legais mencionados:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.  
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.  
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; (Grifo nosso).

Quanto às despesas reconhecidas após o encerramento do exercício correspondente, a despesa não havia sido objeto de empenho anteriormente, justamente porque, nesta situação, a Administração reconhece no exercício corrente um direito de crédito, que poderia ter sido atendido em face da legislação vigente, e que está alicerçado em exercício anterior. Deste modo, o empenho não é registrado no momento do fato gerador, mas em exercício posterior quando a Administração o reconhece.

Do exposto, conclui-se que a possibilidade de registro das despesas a título de “despesas de exercício de exercícios anteriores” deriva de hipóteses especiais legalmente definidas.

Por outro lado, mesmo tratando de Contas Consolidadas, deve ser levado em consideração que, conforme Lei Complementar 049/2017 (DOC II), o Município de Porto Nacional, possui a sua gestão descentralizada, isso posto, significa que os Secretários Municipal e Presidentes de cada Órgão da Administração Direta e Indireta passaram à condição de ordenadores de despesas, responsáveis por autorizações de despesas, verificação da legalidade, controle orçamentário, prestação de contas, responsabilidade pessoal e gestão de riscos, nesse contexto, podemos afirmar que o Prefeito Municipal, não possui responsabilidade em relação às autorizações de despesas, sendo responsável apenas por atos de gestão, com deveres de desempenhar o papel crucial na definição das políticas públicas do Município, fazendo um planejamento estratégico e supervisionando as atividades da administração, organizando, dirigindo, coordenando nas tomadas de decisões. Considerando o exposto, e verificando as contas de ordenadores, conclui-se que a suposta irregularidade apontada relativo a execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) sem o devido reconhecimento na contabilidade, já foram justificadas por cada gestor (ordenador de despesas) nos julgamentos das suas prestações de contas relativo ao ano de 2020.

Art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 – Lei Orgânica:

O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Ademais, o Regimento Interno em seu art. 42, afirma:

Art. 42 As prestações de contas dos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, entidades autárquicas, fundacionais e de fundos especiais consistirão em demonstrativos que evidenciem, relativamente ao período da

prestação, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, segundo o Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

O QUADRO II detalha de forma individualizada por gestão, com os respectivos valores da execução de despesas de exercícios anteriores (DEA):

**QUADRO II**

ITEM	GESTÃO	VALOR R\$	PROCESSO	DECISÃO TCE/TO
01	Camara Municipal de Porto Nacional	10.766,65	4119/2021	ACORDÃO 533/2022
02	Secretaria Municipal de Gestão e Governança	7.171,64	4677/2021	ACORDAO 32/2023
02	Secretaria Municipal de Administração	26.422,98	4680/2021	ACORDAO 1/2023
03	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	269,15	4681/2021	ACORDAO 33/2023
04	Secretaria Municipal da Fazenda	262,53	4676/2021	ACORDÃO 23/2023
05	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenv Urb e Mob	729.365,75	4679/2021	DESPACHO 1368/2021 – CONTA CUSTODIADA
06	Secretaria Municipal de Agricultura e Produção	2.346,14	4674/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
07	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	245,09	4675/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
08	Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação	627,22	4682/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
09	Secretaria Municipal de Comunicação	922,05	4744/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
10	Fundação Municipal da Juventude	1.524,70	4647/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
11	Secretaria de Governo do Municipio	2.081,68	4780/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
12	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Distrital	1.550,38	4745/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
13	Secretaria Municipal de Desenv. Economico e Empreend	206,06	4879/2021	ACORDAO 709/2022
14	Fundo Municipal de Saude	69.554,84	4183/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
15	Secretaria Municipal de Educação	24.038,65	4651/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
16	Fundo Municipal de Assistencia Social	10.345,33	4468/2021	ACORDÃO 630/2022
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>887.700,84</b>		

Por fim, cumpre observar que o valor realizado relativo a Despesa de Exercício Anteriores, realizado em 2021, totalizou R\$887.700,84 representando apenas um infimo percentual de 0,39% em relação as despesas gerida pelo órgão, no ano 2020, no valor de R\$ 227.391.886,47, conforme balanço orçamentario, sendo passível de ressalva, conforme precedentes dessa Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	DESPESAS PAGAS (e)	SALDO DA DOTAÇÃO
<b>DESPESAS</b>	<b>238.338.900,00</b>	<b>299.992.869,34</b>	<b>231.278.868,23</b>	<b>227.391.996,47</b>	<b>228.622.698,84</b>	<b>68.722.901,11</b>
DESPESAS CORRIENTES (VI)	172.634.200,00	220.962.899,78	202.741.281,87	252.233.149,49	189.868.588,14	18.121.418,11
Pessoal e Encargos Sociais	88.334.791,00	129.422.788,64	121.462.782,33	121.451.506,66	113.778.743,26	7.960.833,61
Juros e Encargos de Dívida	30.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	73.868.609,00	91.539.911,14	81.278.502,54	98.781.642,83	75.790.844,88	15.181.304,00
DESPESAS DE CAPITAL (X)	66.485.700,00	79.030.000,00	28.529.226,96	25.188.740,38	19.053.119,30	50.810.883,00
Investimentos	66.485.700,00	74.796.028,58	24.486.712,91	21.252.994,35	16.071.428,94	60.396.108,04
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	4.233.971,42	4.042.514,05	3.935.746,03	2.981.690,36	234.474,96
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	990.000,00	96.000,00	0,00	0,00	0,00	96.000,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VI+X+X)</b>	<b>238.338.900,00</b>	<b>299.992.869,34</b>	<b>231.278.868,23</b>	<b>227.391.996,47</b>	<b>228.622.698,84</b>	<b>68.722.901,11</b>

**6. Não Consta Nenhuma Movimentação na Conta Contábil Nº 1.1.2.1.1. "Créditos Tributários a Receber", Descumprindo Arts. 11, 13 E 58 da Lei De Responsabilidade Fiscal, Art. 39 Da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (Ipc) Nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários Pelo Regime de Competência Mensal. (Item 7.1.1.1 Do Relatório)**

O plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais (PIPCP), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 548/2015 estipulou através da instrução de procedimentos contábeis IPC 02 o prazo de 01/01/2022 para municípios com até 50 mil habitantes realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de Obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no plano de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalva.

Essa situação já foi inclusive objeto de apreciação pela primeira câmara julgadora dessa corte de contas, como é o caso dos autos nº 4389/2018, onde foi ressalvada. Vejamos:

**1. VOTO Nº 148/2019-RELT5**

1.1 Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

**12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA**

**8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber",** deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

Referido apontamento também já foi ressalvada em julgado da Primeira Câmara, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

**9. CONCLUSÃO**

- 9.1 O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.
- 9.2 Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.
- 9.3 A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.
- 9.4 O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.
- 9.5 A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

**10.** Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Ressalvas:**

**a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) -**



**Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).**

- b) Déficits financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00-Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84,0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS -R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

No mais, na gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência.

**7. Observa-Se Saldo de R\$ 10.593,45 na Conta Contábil 1.1.3.4 - Créditos Por Danos ao Patrimônio, Sem Constar em Notas Explicativas, Conforme Previsto No Art. 8º §§ 2º E 5º Da IN TCE-TO Nº4/2016 (Item 7.1.1.2)**

Quanto ao valor de R\$10.593,45, registrado na conta contabil 1.1.3.4 – Creditos Por Danos ao Patrimônio, informa que, apesar do registro patrimonial obrigatoriamente constar nos Balanços e relatório de análise das contas consolidadas, tal ocorrência se deu no INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL, conforme demonstrado no balancete de Verificação, Fl. 1/11, abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
Balancete Verificação - Movimento

Unidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 19.331.029/0001-84

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento		Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.0.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO	44.844.672,14	0,00	28.897.231,23	32.614.865,28	52.437.578,11	0,00
1.0.0.0.0.00.00.00.0001	ATIVO CIRCULANTE	44.838.837,23	0,00	28.176.747,23	32.614.865,28	52.303.578,25	0,00
1.1.0.0.0.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	44.571.615,35	0,00	30.762.736,57	32.008.874,03	52.275.465,72	0,00
1.1.1.0.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	44.571.615,35	0,00	30.762.736,57	32.008.874,03	52.275.465,72	0,00
1.1.1.1.00.00.00.0000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSIGNACAO	44.571.615,35	0,00	30.762.736,57	32.008.874,03	52.275.465,72	0,00
1.1.1.1.00.00.00.0001	CONTA UNICA RPPS	44.571.615,35	0,00	30.762.736,57	32.008.874,03	52.275.465,72	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0000	RANÇOS CONTA MOVIMENTO RPPS	44.571.615,35	0,00	30.762.736,57	32.008.874,03	52.275.465,72	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0001	Conta - 131-8 - PRECATORIO	350,31	0,00	9.705.869,78	9.727.462,24	38.304,06	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0002	Conta - 131-8 - PRECATORIO MOVIMENTO	0,00	0,00	1.116.280,05	642.522,61	473.758,14	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0004	Conta - 130A - PRECATORIO - AFUC	42.838.783,81	0,00	8.746.734,33	6.867.800,22	44.686.717,92	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0008	Conta - 131A - PRECATORIO AFUC 131A	302.380,19	0,00	4.803,67	307.196,36	62,81	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0006	Conta - 144-8 - PRECATORIO	30,44	0,00	138.813,08	138.803,23	10.860,18	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0007	Conta - 146-8 - PRECATORIO	32,86	0,00	4.606.429,05	4.771.794,71	36.894,28	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0009	Conta - 180A - PRECATORIO AFUC	438.239,62	0,00	2.038.853,63	2.475.938,06	25,49	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0019	Conta - 3070-X - BANCO DO BRASIL 3070-X	0,00	0,00	6.809.474,71	6.738.121,53	23.353,18	0,00
1.1.1.1.00.01.00.00.0020	Conta - 3070-XA - BANCO BRASIL 3070-X APLICACAO	805.730,00	0,00	6.348.732,34	308.399,08	6.866.468,04	0,00
1.1.3.0.0.00.00.00.0000	DEMÁS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	11.485,75	0,00	9.819,02	9.819,02	10.593,29	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO	11.485,75	0,00	2.805,02	2.774,03	10.593,29	0,00
1.1.3.4.1.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO - COMERCIAÇÃO	11.485,75	0,00	2.805,02	2.774,03	10.593,29	0,00
1.1.3.4.1.01.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO DECOMPONENTES DE CREDITOS ADMINISTRATIVOS	11.485,75	0,00	2.805,02	2.774,03	10.593,29	0,00
1.1.3.4.1.01.00.00.0001	RESPONSAVEIS POR DIFERENÇAS EM CC BANCARIA A APURAR NO EXERCICIO - FINANCIAMENTO	11.485,75	0,00	2.805,02	2.774,03	10.593,29	0,00
1.1.3.0.0.00.00.00.0006	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	0,00	2.817,28	2.817,28	0,00	0,00
1.1.3.0.1.00.00.00.0000	OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSIGNACAO	0,00	0,00	2.817,28	2.817,28	0,00	0,00

Página 1/11 | Documento 07702222 14.06.20 | Exercício de 2020 - Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL - Documento gerado com base no sistema integrado de controle e auditoria pública (SICAP) desenvolvido pelo Imposto de Unidade - COMPROV. CONTROLE INTERNO E EXTERNO em 03/03/2021 14:26:23, DGS/PLANFMS, usuário RY TOBITO MF 07/03/20 e CPF nº 028/03229 - sua validação é feita através do Sistema Público (Internet) - SICAP

Entretanto, considerando que a conta de ordenador de despesa alusivas ao exercício de 2020, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL, é parte da seleção de contas que estão em conformidade com as matrizes de risco, para fins de autuação e julgamento, conforme RESOLUÇÃO Nº 927/2021-PLENO, as mesmas foram custodiadas.

Diante desse fato, há que ser ressalvado referido apontamento.

**8. Comprovar o Cumprimento do Regime de Competência em Relação ao Material de Consumo (Estoque), Considerando a Média Mensal de Consumo Foi de R\$ 1.590.224,51, Enquanto Que no Mês De Dezembro o Consumo Foi de R\$ 13.654.501,11, Como Também, Deve Comprovar o Critério de Avaliação do Estoque, em Conformidade Com O Inc. Iii, Art. 106 da Lei Nº 4320/1964. (Item 7.1.1.3 Do Relatório)**

Quanto a comprovação do regime de competência em relação ao material de consumo (ESTOQUE), requer a desconsideração do presente apontamento, considerando a manifestação exarada no item 8.3. Parecer Prévio TCE/TO Nº 40/2023-Segunda Câmara, a qual Ressalvou a presente impropriedades.

**9. No Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado, Coluna Aquisição De Bens Móveis e Imóveis Consta o Total De R\$ 3.907.463,10. Ao Compararmos Este Valor Com os Totais Das Liquidações do Exercício e de Restos a Pagar, Referentes as Despesas Orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras é de R\$ 21.204.909,35. Portanto, Constata-Se Diferença de R\$ 17.297.446,25, em Desacordo Com Art. 96 da Lei Nº 4320/64 (Item 7.1.2.1 Do Relatório)**

Considerado o demonstrado no QUADRO IX, do item "7", onde é constatado que apensar dos registros das aquisições de bens moveis e imóveis, estarem, registrados nos BALANÇOS PATRIMONIAIS extraídos do SICAP CONTABIL, os mesmos não foram reconhecidos no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO também, extraído do SICAP-CONTABIL.

Nesse caso, em que pese a divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, o que há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os BALANÇOS e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros**

demonstrativos constantes dos **Anexos** números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. **(O grifo é nosso).**

Necessário se faz perceber que o demonstrativo do ativo imobilizado é peça auxiliar à prestação de contas, e que este está apresentando inconsistência, visto que o mesmo não apresenta uniformidade com as informações registradas no SICAP CONTABIL, provocando a divergência no valor de R\$17.297.446,25 em comparação com as Liquidações do exercício e de restos a pagar conforme afirmação na Nobre Relatora (item 7.1.2.1 do relatório).

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);
- b) Balanço Orçamentário (BO);
- c) Balanço Financeiro (BF);
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).

Inexiste, portanto, no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, o demonstrativo do ativo imobilizado, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e publicidade obrigatoriamente deve ser utilizado os balanços e demonstrações.

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos artigos 83 e 106 de Lei Federal 4.320/64, requer o acatamento da justificativa.

**10. No Balanço Patrimonial Consta o Valor Líquido De R\$ 114.433.511,36 Para Os Bens Móveis e Imóveis, Enquanto Que No Demonstrativo Do Ativo Imobilizado Apresenta O Montante De R\$ 91.448.456,41. Portanto, Constata-Se Uma Divergência de R\$ 22.985.054,95, Descumprindo os Art. 95 E 96 da Lei Nº 4320/1964 (Item 7.1.2.1 do Relatório)**

Em relação as divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis registrados no balanço patrimonial em confronto com demonstrativo do ativo imobilizado no valor de R\$22.985.054,95, explica-se que a inconsistência ocorre apenas entre os dois demonstrativos ou seja, tal situação não é provocado por falha técnica, e sim porque, os registros de bens relativo às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras reconhecidos no SICAP CONTABIL, não foram reconhecidos no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, prova disso são os BALANÇOS PATRIMONIAIS, os quais estão ano a ano sendo transportados corretamente, conforme demonstrado nos anexos abaixo:

### QUADRO III – EXERCICIO 2018

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Investimentos	5.977,41	103.244,41
1.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Participações Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Propriedades para Investimento	0,00	0,00
1.2.2.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.2.7.0.00.00.00.00.0000	Demais Investimentos Permanentes	5.977,41	103.244,41
1.2.2.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	71.113.518,07	53.335.876,34
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	24.368.034,06	8.547.015,81
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(2.830.210,31)	(274.431,49)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	49.953.943,31	45.472.837,69
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(378.248,99)	(409.545,67)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)

**QUADRO IV – EXERCICIO 2018**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS				SAÍDAS				SALDO ATUAL
				ADSIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REVALIAÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECAÇÃO	IMPARIAMENT	BAIXAS		
		TOTAL NO ANO DE 2018	0,00	2.196,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.196,30
		TOTAL DE BENS MÓVEIS	0,00	2.196,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.196,30
		BENS MÓVEIS										
			0,00	4.052,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.052,12
		TOTAL NO ANO DE 2018	0,00	4.052,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.052,12
		TOTAL DE BENS MÓVEIS	0,00	4.052,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.052,12
		TOTAL -	0,00	8.338,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.338,32
		TOTAL - SUB PREFEITURA DO DISTRITO DE LUZMANGUÊS	0,00	8.338,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.338,32
		TOTAL GERAL	58.985.913,06	1.839.427,34	0,00	0,00	0,00	2.435.913,88	0,00	2.343.436,15	0,00	58.548.008,30

**QUADRO V – EXERCICIO 2019**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

**BALANÇO PATRIMONIAL**

ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Investimentos	5.977,41	5.977,41
1.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Participações Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Propriedades para Investimento	0,00	0,00
1.2.2.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.2.7.0.00.00.00.00.0000	Demais Investimentos Permanentes	5.977,41	5.977,41
1.2.2.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	98.845.767,96	71.113.518,07
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	42.803.777,84	24.368.034,06
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(5.728.673,03)	(2.830.210,31)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	62.148.912,14	49.953.943,31
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(378.248,99)	(378.248,99)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)

**QUADRO VI – EXERCICIO 2019**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBEAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS			SALDO ATUAL	
				ADQUIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REVALUAÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIACÃO	IMPARIAMENT		DÁDAS
		TOTAL DO ANO DE 2019	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.997,37
		TOTAL DE BENS MÓVEIS	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.997,37
		BENS MÓVEIS									
		TOTAL DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		TOTAL -	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.997,37
		TOTAL - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	74.438,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	68.997,37
		TOTAL GERAL	63.185.555,76	798.508,04	0,00	0,00	0,00	2.719.628,13	0,00	2.043.436,13	66.962.726,54

**QUADRO VII- EXERCICIO 2020**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

**BALANÇO PATRIMONIAL**

ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.2.0.0.00.00.00.00.0000	Investimentos	5.977,41	5.977,41
1.2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Participações Permanentes	0,00	0,00
1.2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Propriedades para Investimento	0,00	0,00
1.2.2.3.0.00.00.00.00.0000	Investimentos do RPPS de Longo Prazo	0,00	0,00
1.2.2.7.0.00.00.00.00.0000	Demais Investimentos Permanentes	5.977,41	5.977,41
1.2.2.8.0.00.00.00.00.0000	(-) Depreciação Acumulada de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.2.9.0.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos	(0,00)	(0,00)
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	114.433.511,36	98.845.767,96
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	60.468.003,35	42.803.777,84
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(10.036.993,49)	(5.728.673,03)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	64.395.852,58	62.148.912,14
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(393.351,08)	(378.248,99)
1.2.3.9.1.02.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)

**QUADRO VIII – EXERCÍCIO 2020**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

**DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Código Unidade Gestora: 00.299.198/0001-56

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS				SAÍDAS			SALDO ATUAL
				ADQUIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVALIÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECAÇÃO	IMPAIRMENT	SAÍDAS	
Origem:	-										

**QUADRO IX**

EXERCÍCIO	BALANÇO PATRIMONIAL	DEMONST ATIVO IMOB	DIFERENÇA
	QUADRO III, V, VII	QUADRO IV, VI, VIII	
2018	71.113.518,07	55.548.050,30	15.565.467,77
2019	98.845.767,96	60.982.729,54	37.863.038,42
2020	114.433.511,36	91.448.456,41	22.985.054,95

Portanto, conforme demonstrado no QUADRO IX, os saldos foram transportados ano a ano corretamente conforme balanço patrimonial, porém, a uniformidade entre demonstrativo do ativo imobilizado extraído do SICAP-CONTABIL, realmente não existe, o que vem provocando as divergências apontadas ano a ano.

Nesse caso, em que pese a divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e aqueles no BALANÇO PATRIMONIAL, o que há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os BALANÇOS e anexos elencados no art. nº 101 da Lei n. 4.320/64, pois os mesmos é que são utilizados para efeito de publicidade das contas. Destaca-se o texto da Lei n. 4.320/64:

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).**

Necessário se faz perceber que o demonstrativo do ativo imobilizado é peça auxiliar à prestação de contas, e que nesse caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balanços, jamais de um demonstrativo do ativo imobilizado, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de incorreções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);
- b) Balanço Orçamentário (BO);
- c) Balanço Financeiro (BF);
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).

Desta feita quando se observa o rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não é possível encontrar discriminado o demonstrativo do ativo imobilizado, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES.

Diante das justificativas e documentos apresentados, e considerado que não existem descumprimento dos arts. 83 e 106 da Lei n. 4.320/64, requer sejam acolhidas as justificativas ora apresentadas.

- 11. Apurou Déficit Financeiro nas Seguintes Fontes De Recursos: 0060 - Recursos Da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ 1.450.548,49); 0600, 1000 A 1999 E 6000 A 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ 244.417,15); 0123 - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (R\$ 3.393.574,59); 0101 - Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do o Pré-Sal (R\$ 681,01) Descumprindo O Art. 1º § 1º, § Único Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 Do Relatório)**
- 12. O "Ativo Financeiro", Por Fonte de Recursos, Apresenta Valores Negativos, Logo, Diverge a Natureza Das Contas, em Desacordo Com o Art. 105 da Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 Do Relatório)**

As divergências apontadas nos itens "8" e "11", serão justificadas em conjunto, por possuírem a mesma natureza.

Conforme já informado, com a edição da Lei Complementar n. 49/2017 (DOC II) o Município de Porto Nacional, possui a ter sua gestão descentralizado, isso posto, significa que os Secretários Municipais e Presidentes de cada Órgão da Administração Direta e Indireta passaram à condição de ordenadores de despesas.

Considerando o exposto, e verificando as contas de ordenadores, observamos que a suposta irregularidade referente a DÉFICITS FINANCEIROS NAS FONTES DE RECURSOS, 0060 - RECURSOS DA COTA-PARTE DOS RECURSOS HÍDRICOS (R\$ 1.450.548,49); 0600, 1000 A 1999 E 6000 A 7999 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS (R\$ 244.417,15); 0123 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (R\$ 3.393.574,59); 0101 - CESSÃO DE ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO O PRÉ-SAL (R\$ 681,01) já são objeto de apontamento nas contas de ORDENADOR DE DESPESAS, as quais já foram justificadas por cada GESTOR (ORDENADOR DE DESPESAS) nos julgamentos das suas prestações de contas relativas ao ano de 2020.

O QUADRO X, onde detalha, de forma individualizada por unidades gestora, os respectivos valores dos *deficit* por fonte, para facilitar a análise e entendimento das justificavas.

#### QUADRO X

ITEM	UNIDADES GESTORAS	FONTE	VALOR R\$	% SOBRE RECEITAS	PROCESO	DECISÃO TCE/TO
02	Secretaria Municipal de Gestão e Governança	0123.00	97.564,85	1,08%	4677/2021	ACORDAO 32/2023
02	Secretaria Municipal de Administração	0123.00	259.934,44	2,88%	4680/2021	ACORDAO 1/2023
02	Secretaria Municipal de Administração	0101.00	681,01		4680/2021	ACORDAO 1/2023
03	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	0123.00	292.620,69	3,24%	4681/2021	ACORDAO 33/2023
05	Secretaria Municipal de Infraestrutura,	0060.00	1.216.129,99	26,25%	4679/2021	DESPACHO



	Desenv Urb e Mob					1368/2021 – CONTA CUSTODIADA
05	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenv Urb e Mob	0600.00	244.417,15		4679/2021	DESPACHO 1368/2021 – CONTA CUSTODIADA
05	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenv Urb e Mob	0123.00	2.600.977,60	28,87%	4679/2021	DESPACHO 1368/2021 – CONTA CUSTODIADA
06	Secretaria Municipal de Agricultura e Produção	0123.00	11..249,56	0,12%	4674/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
06	Secretaria Municipal de Agricultura e Produção	0060.00	231.818,50	5,00%	4674/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
07	Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	0123.00	66.818,27	0,74%	4675/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
08	Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação	0123.00	8.062,88	0,08%	4682/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
08	Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação	0060.00	2.600,00	0,05%	4862/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
10	Fundação Municipal da Juventude	0123.00	2.179,94	0,02%	4647/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA
12	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Distrital	0123.00	54.166,36	0,60%	4745/2021	DESPACHO 1368/2021 CONTA CUSTODIADA

**RECEITAS FONTE: 0123.00 – R\$9.007.537,15**

**RECEITAS FONTE: 0060.00 – R\$4.632.475,52**

Outra fato merece atenção diz respeito às receitas FONTES 0123.00 (CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) e 0060.00 (RECURSOS DA COTA-PARTE DOS RECURSOS HÍDRICOS), uma vez que as Unidade Gestoras descritas no QUADRO X não são órgãos arrecadadores por sua natureza, sobrevivendo em função das transferencia financeiras recebidas da Secretaria Municipal da Fazenda. Por outro lado mesmo não recebendo as receitas, fizeram a execução das despesas o que provocou o *deficit* nas fontes. Assim, destacou-se no QUADRO X os percentuais sobre a Receita de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e recursos da cota-parte dos recursos hídricos, para demonstrar a possibilidade de aplicação do principio da insignificância e ressalva dos itens.

**13. Apresentou Arquivo PDF Cancelamento Ocorrido no Ativo e no Passivo, no Valor Total de R\$ 6.300.016,05 e o registro na conta contábil nº 6.3.2.9.9.00-**

**Cancelamento restos a pagar processados consta o valor total de R\$ 3.617.989,61 e na Conta Contábil Nº 6.3.1.9.9.00 - Cancelamento restos a pagar não processados, consta o Valor Total de R\$ 1.936.640,14, a totalizar em R\$ 5.554.629,75, em Desconformidade com 60 a 63 Da Lei Nº 4320/1964, e Item 2.9 Da IN TCE/TO n. 02 de 2013. (Item 7.2.7.1 Do Relatório)**

Em relação ao item “9”, destaca-se que o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar processados no valor de R\$ 3.617.989,61, e não processadas no valor de R\$ 1.936.640,14, foram efetuados conforme legislação vigente, considerando que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício, motivando os expurgos dos restos a pagar insubsistentes bem como as obrigações incertas e indevidas.

Nesse sentido, o Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados conjugado com o Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Nno processados até 31 de dezembro do exercício seguinte.

O Código Civil Brasileiro ao tratar prescrição dos restos a pagar dispõe no art. 206, §5º, I que:

“Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...)”

I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

Já a Lei Complementar n. 101/2000 prescreve que só devem compor a dívida fluante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

No mesmo sentido, a Portaria STN/MF 633/06 não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria.

O art. 359-F da Lei n. 10.028/2000, que dispõe sobre os crimes contra as finanças públicas, penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Apesar do CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, o Decreto Municipal n. 540/2020, autorizou tal procedimento, desde realizado à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento art. 37 da Lei n. 4.320/1964, regulamentada pelo Decreto n. 62.115/1968.

Deve ser considerado, ainda, a edição da Lei Complementar 049/2017 (DOC II) que descentralizou a gestão do Município, nos termos do já exposto em itens anteriores. Sendo assim, tendo em vista que o presente apontamento não foi tratado nas contas de ordenador



de despesas, as quais já foram justificadas por cada gestor (ordenador de despesas) nos julgamentos das suas prestações de contas relativo ao ano de 2020 ou custodiadas por essa Corte de Contas, em conformidade com as matrizes de risco, para fins de autuação e julgamento, RESOLUÇÃO Nº 927/2021-PLENO.

**14. O Arquivo Enviado das Disponibilidades, Via SICAP/CONTÁBIL Registra Saldo Maior Que o Ativo Financeiro (Saldo Das Contas "7211 - Controle Da Disponibilidade De Recursos, Balancete Encerramento") na Fonte Especifica, Descumprindo O Art. 105 Lei Federal Nº 4.320/64 E Plano De Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), Instituído Pela IN TCE/TO Nº 02/2007 E Atualizações (Item 7.2.7.2 Do Relatório)**

**Quadro 32 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras**

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro	Diferença
0010.00.000	53.509.550,79	9.827.707,76	43.681.843,03
0060.00.000	1.692,40	-780.463,77	782.156,17
0200.00.000	37.518,30	3.927,76	33.590,54
0202.00.000	89.781,42	80.825,92	8.955,50
0203.00.000	379.003,77	170.485,65	208.518,12
0204.00.000 a 0249.00.000	757.733,04	4.419,30	753.313,74

  

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro	Diferença
0298.00.XXX	526.151,93	516.395,01	9.756,92
0400.00.000	1.104.674,31	885.385,66	219.288,65
0440.00.000 a 0449.00.000	1.220.401,54	106.330,27	1.114.071,27
0498.00.XXX	480.199,35	7.427,53	472.771,82
0700.00.000 a 0749.00.000	360.774,67	39.180,30	321.594,37

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2020.

No presente apontamento de fato houve alguma falha de natureza formal nos saldos das fontes enumeradas na tabela acima, pois o valor da disponibilidade financeira é rigorosamente integrante do ativo financeiro, de modo que o valor de uma fonte registrado em uma conta contábil (caixa e equivalente de caixa) não pode ser superior ao valor das fontes de um GRUPO de conta contábil (ativo financeiro).

Quanto ao saldo das Disponibilidades vinculadas a fonte de recurso 0010.00.000, conforme QUADRO 32, foi anotado um valor de R\$53.509.550,79, entretanto, dentro desse total está incluso o valor de R\$44.699.717,92, fonte de recurso 0050.00.000. Diante do exposto é necessário fazer correção do saldo das disponibilidades, e assim as disponibilidades fonte 0010.00.000 passará a corresponderá o valor de R\$8.809.832,87 que em comparativo com o valor do ativo financeiro restará uma diferença no valor de R\$1.017.874,89.

Deve ser considerado, ainda, que mesmo com a ocorrência de tal impropriedade (inconsistências nos arquivos/ativo financeiro e disponibilidades), a realidade financeira do Município é de equilíbrio, pois houve superávit financeiro de R\$59.197.200,34.

A suposta irregularidade também deve ser ressalvada pelo fato de já ter sido justificada pelos Ordenadores de Despesas nas suas respectivas unidades gestoras, sendo que as possíveis inconsistências nos arquivos disponibilidade/ativo financeiro encaminhados à base de dados do SICAP, possui caráter formal, incapaz de causar prejuízo ao erário, e, para casos como tais, a lei e a doutrina já se manifestaram, *verbis*:

Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 85 inciso II, litteris:

Art. 85. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva:

- a) a exatidão dos demonstrativos contábeis;
- b) a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- c) a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal DE QUE NÃO RESULTE DANO CONSIDERÁVEL AO ERÁRIO; (o grifo é nosso)

No presente caso, é importante registrar que todos os atos praticados não trouxeram qualquer prejuízo ao erário público, bem, como também não foi demonstrado em nenhum momento qualquer dolo por parte do gestor, contador ou responsável pelo controle interno do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO NACIONAL.

Saliente-se, por fim que o STF traduz abalizado entendimento sobre a matéria, *verbis*:

"... sendo assim, e para efeito de caracterização dessa hipótese de irregularidade, tenho para mim que vícios de natureza meramente formal não se equiparam, ao menos em princípio, aos comportamentos desonestos ou maliciosos capazes de qualificar a figura do *improbis administrator*". (Voto condutor do Min. Celso de Meio, do STF, no RE no. 1604328-SP, DJU 615194).

Neste sentido essa corte de contas tem ressalvado situações em que o déficit orçamentário apurado se encontra coberto pelo superávit do exercício anterior.

ACÓRDÃO TCE TO Nº 333/2023-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4214/2021  
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020  
3. Responsável(is): CARLOS JOSE DA SILVA - CPF: 50666682187  
MARIA VITALINA FERNANDES ARAUJO - CPF: 86504345168  
4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DOS BOIS  
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS  
6. Distribuição: 1ª RELATORIA  
7. Proc. Const. Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4538)  
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

## 9 VOTO Nº 116/2023-RELT1

9.1. Passo ao exame da prestação de contas dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Rio dos Bois - TO relativas ao exercício de 2020, nas quais se examinam a gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, e a execução das ações de governo previstas na Lei Orçamentária Anual.

### 9.3. Resultado Financeiro

9.3.1. Quanto ao Resultado Financeiro, item 4.3.2.3 do relatório, o Balanço Patrimonial evidencia Ativo Financeiro no total de R\$ 398.327,73 e o Passivo Financeiro de R\$ 254.737,99, resultando num Superávit Financeiro de R\$ 143.589,74.

9.3.2. No que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 111.045,40 (Item 4.3.2.5.1 do Relatório), consta nas alegações de defesa (fls. 17/19) que os valores batizados referem-se a restos a pagar não processados para os quais os serviços não foram prestados e/ou os bens entregues, conforme evidenciado no Demonstrativo do Passivo Financeiro, sendo, portanto, as justificativas passíveis de acolhimento nos termos do item "c" do Relatório de Análise de Defesa nº 223/2022.

9.3.3. Em relação as inconsistências no valor das disponibilidades financeiras por fonte de recurso, as justificativas apresentadas foram no sentido de ocorrência de falhas na utilização de fontes de recursos. Em análise, considerando que o valor evidenciado no arquivo "Conta Disponibilidade" é maior que o saldo do Ativo Financeiro na fonte específica (item 4.3.2.5.2 do relatório técnico), e diante da materialidade do valor, bem como que a referida fonte de recursos é superavitária, concluiu-se pela ressalva do apontamento.

Por fim, o presente apontamento já foi tratado nas contas de ORDENADOR DE DESPESAS, as quais já foram justificadas por cada GESTOR (ORDENADOR DE DESPESAS) nos julgamentos das suas prestações de contas relativo ao ano de 2020, ou custodiadas por essa Corte de Contas, em conformidade com as matrizes de risco, para fins de autuação e julgamento, Resolução nº 927/2021-PLENO.

## **15. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS, em desconformidade com o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei n. 12.527/2011. (Item 10.4 do Relatório)**

As diferenças ocorrem porque cada um dos sistema de apuração, SIOPS e SICAP, utilizam plataformas diferentes e cada um com metodologia peculiar de apuração das despesas com a ações e serviços públicos de saúde, e que portanto, as CRÍTICAS quando dos preenchimentos em cada um dos sistema, ou da migração de dados contábeis podem não serem semelhantes, motivo pelo qual alguns valores, sejam de receitas ou de despesas, não se equivalem nos dois sistemas (SICAP e SIOPS).

Sabemos que no relatório resumido da execução orçamentária existe o demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde, e que neste a metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela Secretaria Do Tesouro Nacional, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa, que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no sistema SICAP.

No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO, considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde. Já, no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei

Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é deduzido do valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde.

Outro fato que precisa ser levado em consideração é que essa corte de contas emitiu certidões em 2020 (DOC.III) que corroboram com o que sustentamos aqui, pois, todas as certidões expedidas pela base de dados do SICAP atestam que o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde a margem de 18,37%, fato este que torna essa suposta impropriedade supável.

Portanto, essa situação deixa o jurisdicionado com certa insegurança quanto ao correto índice de aplicação em saúde, pois se ver agora questionado quanto a possíveis falhas de aspectos formais que em nada comprometem a margem legal aplicada pelo gestor.

Para que não paire nenhuma dúvida fazemos destaque abaixo do inteiro teor de uma da certidão emitida relativo ao exercício de 2020, que confirma a margem de 18,37% aplicada em ações e serviços públicos de saúde pelo município de porto nacional.

Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença, o município continua aplicando 18,37% em ações e serviços de saúde, é que requeremos seja desconsiderada a suposta inconsistência ora guerreada em razão do cumprimento à exigência constitucional de aplicação mínima em margem bem superior ao índice mínimo de 15%, e a inexistência de má-fé ou malversação de verba. Não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

Por derradeiro reforçamos nosso requerimento quanto a ressalvas da situação ora justificada, tendo em vista que esse Sodalício em situações análogas tem se manifestado sensível julgando as contas regulares ou emitindo parecer prévio pela aprovação quando se trata de contas consolidadas, mediante ressalvas/recomendação no tocante inconsistências entre dados do SICAP E SIOPS, como é o caso a seguir:

Como exemplo citamos os casos abaixo:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2018 2ª CÂMARA**

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído: não há EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E

CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. **Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas. 8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

(...)

**g) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.**

#### **PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 3730/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas

2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Claudoir Bento de Oliveira, Prefeito (CPF nº 155.551.431- 68), Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Contador (CPF nº 852.263.271-53) e Ardeson Campos Noletto, Controle Interno (CPF nº 857.659.531-15)

4. Ente: Município de Marianópolis do Tocantins– TO

5. Órgão: Prefeitura de Marianópolis do Tocantins

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REMESSA DE IMPROPRIEDADES PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Claudoir Bento de Oliveira, prefeito, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

#### **9.2. Ressalvas:**

1. divergência na consolidação dos valores de unidade gestora extinta, no Balanço Financeiro, na conta saldo exercício anterior, contabilizada como transferência financeira (parágrafo 10.16.4 do Voto);
  2. não utilização correta dos atributos "P" e "F", alterando o resultado do ativo financeiro (parágrafo 10.17 do Voto);
  3. não utilização modalidade de aplicação "91" – despesa intraorçamentária destinadas ao Regime Próprio de Previdência dos servidores (parágrafo 10.15 do Voto).
- (...)

**6. informe corretamente os dados no SIOPS de forma a não apresentar divergências no percentual mínimo da saúde (item 10.19 do Voto);**

7. Executar as despesas destinadas ao Regime Próprio de Previdência na modalidade de aplicação "91" – despesa intra-orçamentária (parágrafo 10.15.3 do Voto)

**16. Ao Analisar as Informações do Quadro 44 em Confronto Com as Informações Contidas No Pdf Anexo I Da Portaria Nº 246/2020, Apresenta a Seguinte Divergência: A Base de Cálculo da Contribuição Patronal, Conta 3.1.1.1.1.01(Vencimentos) no Valor de R\$ 17.770.729,07, Diverge Em R\$ 29.312.986,02 do Valor Informado No PDF (SICAP/Contábil) no Valor De R\$ 47.083.715,09, Bem Como a Contribuição Patronal de 20% do Ente no Valor De R\$ 8.636.270,44 Diverge em R\$ 1.023,86 do Valor de R\$ 8.635.246,58 Informado No PDF (SICAP/Contábil), em Desconformidade Com Anexo I da Portaria Nº 246/2020.(Item 10.6.1 – Quadro 44)**

**17. Apurou Déficit Atuarial de R\$ 117.953.328,70, e Não Apresentou os Esclarecimentos/Documents Sobre as Medidas Adotadas, Visando o Equacionamento Do Déficit, Bem Como Seja Juntada nos Autos Cópia Das Leis Que Institui o Regime Próprio De Previdência dos Servidores e Suas Alterações a Contemplar a Alteração Das Alíquotas De Contribuição Patronal Visando a Cobertura do Déficit (Custo Suplementar Com Alíquotas Crescentes Nos Termos do Parecer Atuarial), e da Alteração da Alíquota da Contribuição Dos Servidores Para 14% em Conformidade Com Emenda Constitucional Nº 103/2019(Item 10.7 Do Relatório).**

Em relação ao déficit atuarial equivalente a R\$117.953.328,70, foram tomadas medidas para o equacionamento desse déficit, de acordo com o art. 6º da Portaria MF nº 464/2018 e a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência nº 07/2018

Portaria MF nº 464/2018:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

II – que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

III – que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.



Art. 81. Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência desta Portaria poderão repactuar o equacionamento do déficit atuarial nas novas condições estabelecidas, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Instrução Normativa nº 07/2018

Art. 6º. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:  
I – 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, foi instituído o plano de amortização do déficit atuarial, onde sancionei a Lei Municipal 2.373 em 10 de Novembro de 2017, fixando novas alíquotas de contribuições para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Porto Nacional – PREV PORTO, visando suprir o custeio normal e suplementar.

Conforme solicitado segue as seguintes Leis Municipais:

Lei Municipal 2.112 em 24 de Outubro de 2013 (DOC IV)

Lei Municipal 2.373 em 10 de Novembro de 2017 (DOC V)

Lei Municipal 2.411 em 03 de Julho de 2018 (DOC VI)

Diante das justificativas apresentadas peço consideração.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que os apontamentos realizados tem sido objeto de ressalva por essa Egrégia Corte, notadamente quanto ao exercício em análise, requer seja observado o disposto no art. 30 da LINDB, segundo o qual *“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”*.

## **5. DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ART. 22 DA LINDB**

O art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), alterado pela Lei n. 12.376/2010, tem o objetivo de embutir contextualização à interpretação e aplicação das normas sobre gestão pública, ao passo que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Para o professor Eduardo Jordão<sup>1</sup>, o efeito esperado da boa aplicação do art. 22 é a promoção de uma interpretação e aplicação mais realista e contextualizada das normas, notadamente quando se considera a heterogeneidade da administração pública brasileira:

Essa contextualização exigida pelo projeto visaria, ainda, dar conta da heterogeneidade da administração pública brasileira. As normas nacionais parecem pressupor que os diferentes níveis da administração pública, em diferentes localizações geográficas, teriam as mesmas condições para implantação do direito. **Mas a verdade é que as condições orçamentárias, materiais e de pessoal variam grandemente dentro do país. A atenção a estas disparidades é relevante para interpretar adequadamente a legislação administrativa no tocante a pequenos municípios do interior do país.** E não faz sentido aplicar e interpretar a legislação relevante aos seus gestores da mesma forma que a um gestor de uma grande e rica capital brasileira.

Sendo assim, a fim de repercutir a fiel observância dos artigos supracitados, a manifestação final dessa Corte de Contas deve levar em consideração que os apontamentos não refletem prejuízo ao erário, tratando-se de meras inconsistências, que não representam afronta grave à legislação, e, principalmente, deve ser ponderado que as contas em análise se referem ao exercício financeiro de 2020, ano em que o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19, situação absolutamente inédita para os gestores.

## 6. DOS PEDIDOS

Ao exposto, requer seja conhecido e provido o presente pedido de reexame, eis que adequado, tempestivo e devidamente justificadas/afastadas as inconsistências apontadas.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 10 de julho de 2023.

**SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA**  
OAB/TO 2.433

**ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA**  
OAB/TO 4.458

**VITOR GALDIOLI PAES**

**EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA**

---

<sup>1</sup> JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB-Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, p. 63-92, 2018.



SOLANO DONATO  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/TO 6.579

OAB/TO 9.726